

Acórdão: 17.846/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117551-30
Impugnante: Transportadora Cometa S/A
Proc. S. Passivo: Agostinho Marques
PTA/AI: 04.002024117-64
Inscr. Estadual: 186.614588.00-85
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, em face das divergências verificadas em relação à origem e destino das mercadorias. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de transporte de mercadorias salvadas de sinistro, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Após verificação, no posto fiscal Antônio Reimão de Mello, no dia 22.11.2005, foi constatado o transporte de mercadorias, pelo veículo placa KJJ-3003/PE, sentido MG-RJ, sem o devido acobertamento por documento fiscal.

No momento da ação, foram apresentadas as notas fiscais n. 066669, 066670, 066671, 066711, 066741 e 066805, emitidas pela empresa TNL PCS S/A, em 14.11.2005, para destinatários localizados em Minas Gerais. Estas notas foram desclassificadas porque retornavam à origem sem menção do motivo de devolução anotado nas 1^{as} vias, sem ocorrência policial acusando sinistro ou qualquer outra justificativa legal.

Foi emitido Auto de Infração, em substituição ao DAF eletrônico não quitado, para exigir ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75), pela infringência aos artigos: 16, VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75 e 39, § 1º do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 05 a 39.

Não se conformando, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 41 a 51.

O representante do Fisco mineiro manifestou-se às fls. 103 a 106.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada foi adequada ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75 (fls. 112 a 114).

Intimado da alteração, em 20.06.2006 (fls. 115 a 116), o contribuinte ratificou seus argumentos de defesa (fl. 118).

Reincidência constatada (fls. 108 a 110).

DECISÃO

Decorre o processo sob análise de desconsideração de documentos fiscais, por não constar, no verso das primeiras vias, o motivo da devolução das mercadorias.

O AI foi lavrado em 17.12.2005 (fls. 02 a 04) e recebido em 23.01.2006 (fls. 38 a 39).

Acompanharam a peça acusatória os seguintes documentos:

- CTRC n. 301.805 (fl. 05) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo, por remetente, “Oi Timóteo Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda.” (IE n. 687.293733.00-28 – Timóteo/MG) e, por destinatário, “TNL PCS S/A” (CNPJ 04.164616/0019-88 – Rio de Janeiro/RJ) – local da coleta: Timóteo/MG – frete a pagar FOB – *ref. NF 066669*;

- CTRC n. 062.807 (fl. 06) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, “TNL PCS S/A” (CNPJ 04.164616/0019-88 – Rio de Janeiro/RJ) e, por destinatário, “Oi Timóteo Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda.” (IE n. 687.293733.00-28 – Timóteo/MG) – local da coleta: Rio de Janeiro – frete pago CIF – *ref. NF 066669*;

- NF n. 066669 (fl. 07) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Oi Timóteo Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda. – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 05 un. aparelhos celulares – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - sem qualquer observação no verso;

- CTRC n. 301.802 (fl. 08) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo, por remetente, “Oi Timóteo Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda.” (IE n. 687.293733.00-28 – Timóteo/MG) e, por destinatário, “TNL PCS S/A” (CNPJ 04.164616/0019-88 – Rio de Janeiro/RJ) – local da coleta: Timóteo/MG – FOB – *ref. NF 066670*;

- CTRC n. 062.798 (fl. 09) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, “TNL PCS S/A” (CNPJ 04.164616/0019-88 – Rio de Janeiro/RJ) e, por destinatário, “Oi Timóteo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda.” (IE n. 687.293733.00-28 – Timóteo/MG) – local da coleta: Rio de Janeiro – CIF – *ref. NF 066670*;

- NF n. 066670 (fl. 10) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Oi Timóteo Com. Ap. Tel. e Sup. Ltda. – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 10 un. aparelhos celulares – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - sem qualquer observação no verso;

- CTRC n. 301.804 (fl. 11) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo por remetente Teleaço Corporate Ltda. (IE n. 313274951.00-97 – Ipatinga/MG) – destinatária: TNL PCS S/A – FOB – *ref. NF 066671*;

- CTRC n. 062.797 (fl. 12) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, a TNL PCS Ltda. e, por destinatária, a Teleaço Corporate Ltda. – CIF – *ref. NF 066671*;

- NF n. 066671 (fl. 13) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Teleaço Corporate Ltda. – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 10 un. aparelhos celulares – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - sem qualquer observação no verso;

- CTRC n. 301.800 (fl. 14) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo, por remetente, Arthur Lundgren Tecidos S/A (CNPJ n. 61099934/0017-58 – Ipatinga/MG) e, por destinatário, TNL PCS S/A – local da coleta: Ipatinga/MG – FOB – *ref. NF 066711*;

- CTRC n. 062.770 (fl. 15) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, TNL PCS S/A e, por destinatário, Arthur Lundgren Tecidos S/A (CNPJ n. 61099934/0017-58 – Ipatinga/MG) – local da coleta: Rio de Janeiro – CIF – *ref. NF 066711*;

- NF n. 066711 (fl. 16) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Arthur Lundgren Tecidos S/A – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 150 un. aparelhos celulares e 150 cartões – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - sem qualquer observação no verso;

- CTRC n. 301.801 (fl. 17) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo, por remetente, Arthur Lundgren Tecidos S/A e, por destinatário, TNL PCS S/A – local da coleta: Ipatinga/MG – FOB – *ref. NF 066741*;

- CTRC n. 062.748 (fl. 18) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, TNL PCS S/A e, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário, Arthur Lundgren Tecidos S/A – local da coleta: Rio de Janeiro – CIF – *ref. NF 066741*;

- NF n. 066741 (fl. 19) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Arthur Lundgren Tecidos S/A – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 150 un. aparelhos celulares e 150 cartões – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - observação no verso: *“faltam 10 un. / sobram 02 cartão”*;

- CTRC n. 301.803 (fl. 20) – emitido, em 22.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Contagem/MG), tendo, por remetente, Arthur Lundgren Tecidos S/A e, por destinatário, TNL PCS S/A – local da coleta: Ipatinga/MG – FOB – *ref. NF 066805*;

- CTRC n. 062.730 (fl. 21) – emitido, em 16.11.2005, por Transportadora Cometa S/A (Pavuna/RJ), tendo, por remetente, TNL PCS S/A e, por destinatário, Arthur Lundgren Tecidos S/A – local da coleta: Rio de Janeiro – CIF – *ref. NF 066805*;

- NF n. 066805 (fl. 22) – emitida, em 14.11.2005, por TNL PCS S/A, para Arthur Lundgren Tecidos S/A – natureza da operação: venda de merc. adquirida ou recebida de 3º (CFOP 6102) – produto: 50 un. aparelhos celulares e 50 cartões – transportadora: Cometa S/A – frete pelo emitente – ICMS destacado a 12% - sem qualquer observação no verso;

- TRM – B s/n.º (fl. 23) - *menção a falta de alguns itens e a avaria das mercadorias*;

- requerimento de liberação da mercadoria (fl. 24);

- documentos dos veículos e dos motoristas (fls. 28 a 31);

- NF Avulsas n. 523054-523059 (fls. 32 a 37) – transporte pelo veículo placa KJJ-3003.

Na Impugnação aviada, o sujeito passivo informa, inicialmente, que seu objeto social consiste em prestação de serviço de transporte de cargas sólidas ou líquidas, mediante utilização de equipamentos próprios ou de terceiros.

Em seguida, narra que, no dia 18 de novembro de 2005, subcontratada, realizava o transporte das mercadorias de sua filial, no Rio de Janeiro, para João Monlevade/MG, quando se envolveu em um acidente.

Os bens transportados e respectivas notas fiscais constariam do boletim de ocorrência firmado pela polícia mineira.

- Boletim de Ocorrência de Acidente – ocorrência n.º 31.904 (fls. 61-69) – acidente ocorrido, às 08:05 h., do dia 18.11.05;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– 06 veículos envolvidos: caminhão placa GVQ-3761, de propriedade de Twister Express Encom. Cargas Ltda. – caminhão placa GMH-2882, de Ricardo Teixeira Rodrigues (transporte de cal hidratada) – caminhão placa ALJ-8922, de Fábio Cerqueira Ribeiro (sem menção da carga) – caminhão placa CPI-7933, de Transportes Giglio Ltda. (fraldas – 4 NF) – caminhão placa GXS-0668, de Ind. Com Colchões Vale do Aço Ltda. (Alcupol F5511) – caminhão-trator placa DBC-7265, de Santander Brasil Arrend. Mercantil;

Embora as NF não consignem o veículo transportador, o BO identifica mercadorias e NFs autuadas e menciona o saque (fl. 61 – veículo placa GVQ-3761).

Diz que, com o abalroamento, parte da carga foi saqueada e parte, danificada. Através de vistoria prévia, ter-se-ia verificado que os aparelhos celulares, referentes às notas fiscais autuadas, encontravam-se avariados.

- fotos (fls. 71 a 75) – mercadorias claramente danificadas.

Diante disso, a empresa seguradora teria determinado o retorno da mercadoria, em 22.11.2005, para o local de origem do transporte, para avaliações e providências cabíveis.

- Transferência de vistoria - documento emitido, em 22.11.05, por Pamcar (fl. 91) – segurado: Transportadora Cometa – Cia. seguradora: Sul América
- relaciona as notas fiscais objeto da autuação (*n.º da NF/valor/prejuízo estimado/volumes de mercadorias/danos: rasgo e unidade faltante*)

Neste trajeto, ter-se-ia dado a ação fiscal.

Aduz que o Termo de Retenção científica que as mercadorias estavam avariadas, *“não sendo possível afirmar-se o estado de funcionamento dos aparelhos”* (fl. 93 – TRM de fl. 23).

Frisa que a operação então em curso era de *“retorno de mercadoria sinistrada em acidente na estrada”* e que é incontroverso que as mercadorias transportadas eram as mesmas envolvidas no acidente em 18 de novembro de 2005.

Destaca que, em seu itinerário normal, estas mercadorias estavam devidamente acobertadas.

Entende que não pode subsistir o lançamento, visto que, em decorrência de *“acontecimento eventual e atípico”*, os bens não poderiam estar fiscalmente acobertados, por documentos diversos dos apresentados, não tendo a empresa cometido qualquer infração.

O agente fiscal defende a manutenção do trabalho sob o argumento de que a emissão de boletim de ocorrência ou a vistoria prévia não autorizariam o retorno das mercadorias com os mesmos documentos fiscais de remessa. Sustenta que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportadora deveria ter procurado a repartição fazendária, para emissão de notas fiscais avulsas (Anexo V, art. 48, II).

Conveniente ressaltar que foi reconhecida a identidade das mercadorias sinistradas, também ao ser anotado, na Manifestação fiscal, que os documentos apresentados não correspondiam àquela operação, pois haviam sido emitidos por TNL PCS S/A, com destino a Minas Gerais, e retornavam sem anotação de motivo de devolução, ocorrência policial de sinistro ou outra justificativa.

Não pode prosperar o feito fiscal.

Os fatos narrados pelo contribuinte foram fartamente comprovados pelos documentos juntados aos autos – alguns dos quais foram, inclusive, firmados por autoridade policial do Estado de Minas Gerais, tendo, pois, fé pública.

A real seqüência dos fatos pode ser acompanhada, com grande facilidade, pela análise destes documentos e por aqueles juntado pelo próprio fiscal autuante, não sofrendo a fiscalização qualquer embaraço.

Não bastasse, deve-se ponderar que não existe, no regulamento mineiro, determinação do procedimento a ser adotado, pelo transportador, em caso de sinistro.

Em verdade, sequer há o apontamento expresso das formalidades a serem aplicadas para se proceder à devolução de mercadoria.

Adota-se aqueles relativos à autorização de aproveitamento de créditos, sem se atentar para o fato de que o descumprimento do art. 78 do Dec. 43080/02 tem por consequência, tão-somente, a impossibilidade de creditamento do imposto destacado nos documentos que acobertaram as devoluções consideradas irregulares.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas a ICMS e MR, mantendo a MI nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 112/114. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

jdq/vsf

Acórdão: 17.846/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117551-30
Impugnante: Transportadora Cometa S/A
Proc. S. Passivo: Agostinho Marques
PTA/AI: 04.002024117-64
Inscr. Estadual: 186.614588-0085
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência restringe-se à exigência da Multa Isolada e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Importante para o deslinde da questão a transcrição do Relatório do Auto de Infração (fls. 02):

“Após verificação fiscal, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, no dia 22/11/2005 por volta de 07:00 horas, constatou-se que as mercadorias transportadas pelo veículo M. Bens/1215 C – Placa KJJ 3003/PE – sentido MG/RJ – da Transportadora Cometa S/A, estavam desacobertadas de documentação fiscal. Pois as notas fiscais 066670, 066741, 066805, 066711, 066669 e 066671 foram desclassificadas pelo Fisco. As mesmas foram emitidas pela empresa TNL PCS S/A – CNPJ 04.164616/0019-88 – na data de 14/11/2005 com destino a Minas Gerais e **retornando sem motivo de devolução anotado nas primeiras vias, ocorrência policial acusando sinistro ou outra justificativa prevista na legislação.**” (gn)

Examinando as vias das notas fiscais supracitadas, acostadas às fls. 07, 10, 13, 16, 19 e 22 percebe-se que estas retratavam operações de vendas realizadas pela empresa TNL PCS S/A estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ com destino a contribuintes do ICMS localizados neste Estado nos municípios de Timóteo, Ipatinga e Governador Valadares.

No entanto, diversamente do espelhado nestes documentos, as operações eram de saídas de mercadorias do território mineiro com destino a empresa TNL PCS S/A (localizada no município do Rio de Janeiro/RJ). Este fato é ratificado pelos próprios Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos pela Autuada (fls. 05, 06, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20 e 21), que consignam como remetente das mercadorias as empresas mineiras (adquirentes das mercadorias) e como destinatária a empresa retro mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça de defesa apresentada justificou a Impugnante sobre a ocorrência de acidente envolvendo o veículo que transportava das citadas mercadorias. Esclareceu, ainda, que as mercadorias retornavam para seu depósito na cidade do Rio de Janeiro para serem vistoriadas pela empresa seguradora dos produtos.

No entanto, o “Boletim de Ocorrência de Acidente” (fls. 62), acostado aos autos pela Impugnante, informa que a colisão entre os veículos teria ocorrido às 08:06 horas do dia 18/11/2005. Porém, nas notas fiscais desclassificadas não constavam o motivo do retorno das mercadorias. Sequer a Autuada providenciou a emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar as citadas operações, conforme bem alertou o Fisco.

Restando comprovado nos autos que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação hábil, conforme determina o § 1º, do art. 39, da Lei 6763/75, legítima afigura-se a penalidade exigida, capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Por derradeiro, vale acrescentar que o Fisco corretamente adequou a MI exigida ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75 (fls. 111/114).

Diante disso, julgo parcialmente procedente o Lançamento para manter a MI remanescente.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira